(319/2024-E)

CONSULTA – Corregedoria Nacional de Justiça – Notas técnicas apresentadas pela Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP e pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC relativas à minuta para atualização da Instrução Técnica de Normatização (ITN) n. 001/2021.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de consulta formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça sobre as notas técnicas apresentadas pela Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP e pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC relativas à minuta para atualização da Instrução Técnica de Normatização (ITN) n. 001/2021, que regulamenta os modelos de extratos eletrônicos com dados estruturados de títulos a serem encaminhados às delegações com as especialidades correspondentes ao Registro de Imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

Opino.

2. A regulamentação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) atribuída à Corregedoria Nacional de Justiça, prevista no art. 7º, e seus incisos, da Lei nº 14.382/2022, abrange:

> "*III - os padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação de atos registrais, de recepção e comprovação da autoria e da integridade de documentos em formato eletrônico, a serem atendidos pelo Serp e pelas serventias dos registros públicos, observada a legislação;*
> *(...)*
> *IV - a forma de certificação eletrônica da data e da hora do protocolo dos títulos para assegurar a integridade da informação e a ordem de prioridade das garantias sobre bens móveis e imóveis constituídas nos registros públicos;*
> *(...)*
> *VIII - a definição do extrato eletrônico previsto no art. 6º desta Lei e os tipos de documentos que poderão ser recepcionados dessa forma;*
> *IX - o formato eletrônico de que trata a alínea b do inciso I do § 1º do art. 6º desta Lei; e*
> *X - outros serviços a serem prestados por meio do Serp, nos termos do inciso XI do caput do art. 3º desta Lei*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

Em relação aos negócios jurídicos sobre bens móveis, o art. 8º Lei nº 14.382/2022 dispõe:

> "*Art. 8º A Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá definir, em relação aos atos e negócios jurídicos relativos a bens móveis, os tipos de documentos que serão, prioritariamente, recepcionados por extrato eletrônico.*
> *§ 1º São legitimados a apresentar extratos eletrônicos relativos a bens móveis:*
> *I - os tabeliães de notas*
> *II - as pessoas físicas ou jurídicas, nos negócios em que forem parte, que tenham contratado na qualidade de credor com garantia real, de cessionário de crédito e de arrendador mercantil;*
> *III - as pessoas autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em relação a outras espécies de bens móveis ou negócios jurídicos não previstas neste artigo.*
> *§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao registro e à constituição de ônus e de gravames previstos em legislação específica, inclusive:*
> *I - na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e*
> *II - no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013*".

Considerando essas normas, e para facilitar a análise pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, somente serão comentadas, neste parecer, as sugestões contidas das Notas Técnicas emitidas pela **Associação**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP (fl. 123/137) e pela **Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC** (fl. 100/121) que comportarem proposta de não acolhimento, ou proposta de adoção de solução distinta da indicada na manifestação já apresentada pelo **Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR** (fl. 140/177).

I. Propostas apresentadas

Sugestões da ABECIP e ABRAINC: "*Os vários meios para efetivação do registro imobiliário eletrônico. A incorporação dos dispositivos do Provimento nº 94 ao novo regulamento [1.1] Devem ser apresentados pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN exclusivamente por meio de extrato eletrônico os registros e averbações relacionados às garantias reais sobre bens imóveis. [1.2] Em caráter excepcional, essas instituições poderão apresentar, alternativamente ao extrato eletrônico: I - Até 30 de junho de 2023, documento público ou particular em formato eletrônico, na íntegra, que tenha sido originalmente gerado como documento impresso, com assinaturas manuscritas, e submetido ao processo de digitalização em conformidade às disposições estabelecidas no artigo 4º e no artigo 5º, inciso I, aos padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I e aos metadados mínimos especificados no Anexo II, todos do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020. II - Até 30 de dezembro de 2023, documento público ou particular nato digital, gerado eletronicamente em formato PDF/A, na íntegra, com assinatura eletrônica nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

Comentários: A Lei nº 6.015/1973 não veda a possibilidade de apresentação do contrato, para registro ou averbação, por meio distinto do extrato eletrônico, pois conforme o seu art. 12: "*Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante*".

Os requisitos para a apresentação de título em formato eletrônico, sejam nato-digitais ou digitalizados, são previstos em normas próprias, sendo inadequada a aplicação do Decreto nº 10.278/2020 porque as serventias dos serviços extrajudiciais de notas e de registro não são pessoas jurídicas de direito público interno e porque, nas relações entre particulares, a validade da prova da autoria, integridade e confidencialidade de documento digitalizado depende da escolha do seu uso em comum acordo pelas partes ou a aceitação pela pessoa a quem o documento for oposto (art. 6º).

Sugestões da ABECIP e ABRAINC: "*Qualificação do título com base no Extrato [3.1] O Oficial de Registro Imobiliário qualificará o título e realizará o registro exclusivamente a partir dos elementos constantes do Extrato, sendo vedado o exame da íntegra contratual, ainda que apresentada para fins de simples conservação, seja em relação a aspectos de forma como de conteúdo. [3.2] Ao Oficial será vedado, expressamente no regulamento, fazer exigências sobre o tipo de assinatura eletrônica utilizada pelas partes no documento que deu origem ao Extrato, independentemente da sua apresentação à Serventia, uma vez que a* ***formalização da manifestação da vontade das partes*** *é responsabilidade da*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

instituição que subscreve o Extrato. [3.3] A transmissão do Extrato, na forma de documento estruturado, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, na condição de apresentante, dar-se-á obrigatoriamente mediante o uso de assinatura eletrônica com certificado digital ICP-Brasil do usuário responsável, nessas instituições, por essa transmissão".

Comentários: O art. 6º da Lei nº 14.382/2022 prevê, na alínea "a" do inciso I do § 1º:

> "*Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do Serp, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos, nos termos do inciso VIII do caput do art. 7º desta Lei.*
> *§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo:*
> *I - o oficial:*
> *a) qualificará o título pelos elementos, pelas cláusulas e pelas condições constantes do extrato eletrônico; e*".

A alínea "a" do inciso I do § 1º da Lei nº 14.382/2022 não afasta o dever de o Oficial de Registro de Imóveis qualificar o título, mas somente deixa claro que a qualificação será feita em relação aos elementos do negócio jurídico contidos no extrato, pois são, em princípio, os únicos de que terá conhecimento.

Porém, se o instrumento de contrato for apresentado de forma concomitante com a qualificação do extrato, ou antes da sua realização,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

ainda que para a prática de ato distinto ou para mero arquivamento, deverá o Oficial de Registro de Imóveis, ou o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, fazer a qualificação do extrato também em face do que constar no inteiro teor do documento, inclusive para efeito de verificação da efetiva correspondência entre ambos.

Isso porque o extrato não se sobrepõe ao contrato, e o apresentante não pode inserir no extrato elementos sobre o negócio jurídico distintos do que constar no contrato.

Ao contrário, a inserção no extrato de elementos distintos do que constam no contrato de que foi extraído pode, em tese, gerar responsabilidade civil e caracterizar falsidade ideológica.

Como tive a oportunidade de referir em ocasião anterior (Processo CG nº 2009/00046189), a qualificação consiste em exame de legalidade destinado a permitir que somente tenham acesso ao registro os fatos jurídicos que correspondem à realidade e os negócios jurídicos em que observados os requisitos legais para a sua celebração, o que é essencial para que os serviços notariais e de registro atendam as finalidades previstas no art. 1º da Lei nº 8.935/1994 que são as de "*garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*".

Portanto, o alcance do exame de legalidade, que no exercício de atividade jurídica é realizado mediante qualificação do título apresentado para registro e do documento destinado à prática de ato de averbação, não se limita a conferir ao Oficial de Registro de Imóveis a condição de mero depositário de títulos inscritos em atendimento dos interesses particulares do apresentante.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

A qualificação consiste, antes, em exame jurídico voltado à análise dos requisitos de admissibilidade da prática do ato diante dos princípios e normas de natureza cogente que regem os registros públicos e que, por seu lado, visam permitir a atribuição de presunção de veracidade e, mediante publicidade, a possibilitar a oponibilidade *erga onmes* que é inerente aos direitos reais regularmente constituídos e inscritos.

Bem por isso, o Egrégio Conselho Superior da Magistratura, em v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 72.365-0/7, de que foi relator o Desembargador Luís de Macedo, decidiu que:

> "*A qualificação registrária não é um simples processo mecânico, chancelador dos atos já praticados, mas parte, isso sim, de uma análise lógica, voltada para a perquirição da compatibilidade entre os assentamentos registrários e os títulos causais (judiciais ou extrajudiciais), sempre feita à luz das normas cogentes em vigor*".

A qualificação registrária, pois, se relaciona com o exame de legalidade da inscrição pretendida, razão pela qual o Oficial de Registro não pode ser constrangido a se eximir da sua realização.

Dessa forma decorre da legislação (artigo 198 da Lei nº 6.015/73) e da doutrina. Nesse sentido, José María Chico y Ortiz afirma:

> "*Doctrinal y legalmente se da como necesaria la función calificadora para que a su través se puede cumprir el principio de legalidad. De esta forma se llega a la calificación registral como uma de las manifestaciones del principio de legalidad*" (*Estudos sobre Derecho Hipotecario*, 4ª ed., Madrid: Marcial Pons, Tomo I, 2000, p. 528).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

Afranio de Carvalho, de igual modo, diz que:

> "*A apresentação do título e a sua prenotação no protocolo marcam o início do processo do registro, que prossegue com o exame de sua legalidade, que incumbe ao registrador empreender para verificar se pode ou não ser inscrito. A inscrição não é, portanto, automática, mas seletiva, porque depende da verificação prévia de estar o título em ordem. Além de a qualificação do título constituir um dever de ofício, o registrador tem interesse em efetuá-la com cuidado, porquanto, se lançar uma inscrição ilegal, fica sujeito à responsabilidade civil*" (*Registro de Imóveis*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 276).

Portanto, a vedação ao exame da íntegra do contrato a que o Oficial de Registro tiver acesso de forma concomitante com a apresentação do extrato viola os princípios que regem os registros públicos da legislação e acarreta risco à integridade do conteúdo dos registros.

Sugestões da ABECIP e ABRAINC: "*Arquivamento do instrumento particular que deu origem ao Extrato para simples conservação. [4.1] Estabelecimento de faculdade às instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN que tenham atribuição legal para celebrar instrumento particular com caráter de escritura pública de apresentarem ou não, em ato conjunto à entrega do Extrato Eletrônico para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos que envolvam bens imóveis, a cópia integral do instrumento que deu origem ao Extrato, seja ele originalmente em*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

formato nato-digital ou formato físico, para simples conservação. [4.2] Ao Oficial de Registro Imobiliário é vedado fazer exigência quando essas instituições optarem por não apresentar o instrumento contratual conjuntamente ao Extrato, que dele foi originado, independentemente da finalidade dessa exigência".

Comentário: Cabe ao apresentante eleger a forma como pretende apresentar o título, não havendo impedimento para que o extrato seja instruído com o inteiro teor do contrato.

Porém, se assim ocorrer, não será possível impedir que o inteiro teor do contrato seja objeto de qualificação, pois o Oficial de Registro não pode arquivar documento relativo a negócios jurídicos que não atendam os requisitos de legalidade e validade.

Sugestões da ABECIP e ABRAINC: "*Atos de apresentação obrigatória por extrato. [1] Devem ser apresentados exclusivamente por meio de extrato eletrônico os registros relacionados às garantias reais sobre bens móveis, às cessões de crédito e ao arrendamento mercantil financeiro de bens móveis (art. 4º, I, da Lei nº 14.382/22)*"

Comentários: O uso de extrato eletrônico, ainda que de forma prioritária, é opção da pessoa legitimada para a sua expedição e, portanto, não pode ser imposto como único modo de apresentação dos títulos que o admitirem.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

Observa-se que uso prioritário, previsto no art. 8º da Lei nº 14.382/2022, não significa uso exclusivo.

Sugestões da ABECIP e ABRAINC: "*Qualificação do título a partir do extrato [1] O Oficial de Registro competente qualificará o título e realizará o registro exclusivamente a partir dos elementos constantes do extrato, sendo vedado o exame da íntegra contratual, ainda que apresentada para fins de conservação, seja em relação a aspectos de forma, de assinatura ou de conteúdo*".

Comentário: A sugestão somente comporta acolhimento quando o conteúdo do extrato corresponder aos elementos que constam no contrato.

Sugestões da ABECIP e ABRAINC: "*Utilização da assinatura eletrônica avançada [1] As assinaturas eletrônicas das partes apostas nos títulos apresentados para registro, inclusive perante o Registro de Imóveis, deverão se enquadrar como assinaturas avançadas ou qualificadas, sempre que a lei exigir o reconhecimento de firma quando os mesmos documentos forem apresentados em papel. [2] Serão consideradas avançadas as assinaturas que atendam o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 14.063/20, considerando-se suficientes, para determinar o nível de confiança adequado para aferimento de controle exclusivo da assinatura pelo usuário, o uso dos seguintes fatores de autenticação, sem prejuízo de outros: [•]. [3] A autenticidade das assinaturas avançadas é de responsabilidade exclusiva do apresentante e do fornecedor da plataforma tecnológica de assinatura,*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

não cabendo aos Oficiais de Registro qualquer responsabilidade pela verificação da sua autenticidade e dos seus padrões tecnológicos. [4] A adequação da assinatura avançada quanto ao cumprimento dos requisitos tecnológicos decorrentes da Lei nº 14.063/20, observado o acima disposto no item 2, será verificada de forma eletrônica no ato do protocolo do documento no SERP, que o certificará eletronicamente ao Oficial de Registro. [5] O SERP poderá celebrar convênios com fornecedores de serviços de assinatura avançada de forma a certificar os requisitos das assinaturas fornecidas por intermédio desses serviços e permitir a validação eletrônica referida no item anterior. [6] Se não for possível a verificação dos requisitos da assinatura eletrônica pelo SERP, em conformidade com as instruções fornecidas pelo fornecedor do serviço, a assinatura não será aceita para fins de registro do título. [7] Deverão constar na certificação do registro a indicação da classificação da assinatura eletrônica utilizada por cada signatário do documento e a identificação do fornecedor responsável pela tecnologia empregada".

Comentários: Reitera-se, sobre a proposta contida no item 3, a manifestação do Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis – ONR, no sentido de que a "*ONR vê com certa cautela a proposta de atribuir responsabilidade exclusiva do apresentante e dos fornecedores de plataformas de assinatura pela autenticidade das assinaturas avançadas, dispensando eventual análise dos oficiais de registro, considerando que a falta de autenticidade pode comprometer a própria validade de determinado ato/negócio jurídico, com reflexos na própria constituição de direitos no fólio real. Porém, há valiosa oportunidade para o reconhecimento por parte da*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

Corregedoria de que as seguintes assinaturas eletrônicas podem ser recepcionadas nos Registros de Imóveis:" (fl. 177).

Anota-se que compete ao Oficial de Registro qualificar o título a partir de todos os elementos contidos no extrato, em que se insere a autenticidade da assinatura avançada e dos seus padrões tecnológicos.

A qualificação pelo Oficial de Registro não afasta a responsabilidade do apresentante e do fornecedor da plataforma tecnológica de assinatura pela autenticidade da assinatura eletrônica avançada, porque tem como finalidade permitir que o ato a ser praticado possa proporcionar a segurança jurídica que deve decorrer do registro.

Sugestões da ABECIP e ABRAINC: *"Anexos ao extrato eletrônico [1] O extrato eletrônico poderá ser apresentado com documentos anexos, em formato eletrônico, para fins de sua conservação ou de suporte ao registro. [2] No caso de documentos previamente arquivados no Repositório Confiável de Documentos Eletrônicos – RCDE, ou objeto de registro em serventia de registro público ou órgão público, o extrato poderá conter mera referência ao documento arquivado ou ato registrado, que será considerado como anexo ao extrato e deverá ser consultado diretamente pelo Oficial de Registro. [3] É facultado ao interessado apresentar, como anexo, a cópia integral do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico, seja relativo a bens móveis ou imóveis. [4] O instrumento contratual e os demais anexos contratuais devem ser apresentados em formato nato digital ou mediante a sua digitalização, que deverá atender as disposições estabelecidas no artigo 4º e no artigo 5º, inciso I, aos padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I e aos metadados mínimos especificados no Anexo II, todos do Decreto nº 10.278, de 18 de março de*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

2020, acompanhado de declaração, assinada eletronicamente, de que seu conteúdo corresponde ao original firmado pelas partes. [5] Deve ser dispensada a apresentação, em complemento ao extrato eletrônico: I - dos documentos de identificação das partes signatárias, devidamente identificadas no extrato eletrônico; II – de outros elementos de qualificação das partes signatárias, além do nome, da profissão, do estado civil, do domicílio e do número do CPF ou CNPJ; III – da certidão de casamento ou da escritura de pacto antenupcial, desde que os dados de seu registro e o regime de bens sejam indicados no extrato eletrônico, com a informação sobre a existência ou não de cláusulas especiais; IV - de certidões de feitos ajuizados e negativas fiscais municipais, estaduais ou federal, ou, ainda, de declaração das partes quanto à sua dispensa; V – dos comprovantes de pagamento dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico ou sobre o bem que constitui seu objeto, devendo os leiautes padrão conter declaração do valor do imposto de transmissão recolhido e da responsabilidade do contribuinte respectivo pelo recolhimento dos demais tributos;".

Comentário: O art. 289 da Lei nº 6.015/1973 dispõe: "*No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício*".

Essa norma não foi revogada, o que afasta a proposta de dispensa da apresentação dos comprovantes de pagamento dos impostos incidentes no negócio jurídico a que o extrato se referir.

Porém, a ressalva aqui realizada somente diz respeito aos impostos incidentes sobre o negócio jurídico a que o extrato se referir, não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

atingindo, portanto, as certidões negativas relativas aos demais tributos incidentes sobre o imóvel.

3. Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de encaminhamento à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, na forma solicitada a fl. 179.

Sub censura.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 68D7F7IS.

C O N C L U S Ã O

Em 03 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo nº 2024/62975

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Proceda-se na forma proposta no parecer.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062975 e o código 248TKQF3.